



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Protocolo nº 3198-2016

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores James Magno Araújo Farias (Presidente), Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (Vice-Presidente e Corregedora), Américo Bedê Freire, José Evandro de Souza, Gerson de Oliveira Costa Filho e Luiz Cosmo da Silva Júnior e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Marcos Antonio de Souza Rosa,

Considerando o disposto no artigo 73, inciso I, da Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que autoriza o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

Considerando que o aperfeiçoamento do magistrado é indispensável para o aprimoramento da prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de adequação das normas internas deste Regional à regulamentação editada pela Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando, todavia, que esse afastamento não pode implicar prejuízo aos jurisdicionados, destinatários maiores dos serviços judiciais;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 3198-2016;

RESOLVE baixar, por unanimidade de votos, a seguinte
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

CAPÍTULO I

DO AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 1º O afastamento de magistrado para fins de participação em cursos de aperfeiçoamento e estudos observará o disposto nesta Resolução Administrativa e, ainda, o que dispõe a Resolução nº 64/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único. São considerados:

I – de curta duração os eventos que não ultrapassem 30 (trinta) dias;

II – de média duração os eventos que ultrapassem 30 (trinta) até 90 (noventa) dias;

III – de longa duração os eventos que ultrapassem 90 (noventa) dias.

Art. 2º O afastamento será requerido por escrito, em prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início do curso pretendido, devendo a petição ser instruída com os seguintes dados e documentos:

I – nome e local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;

II – a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;

III – prova de aceitação (aprovação) do juiz perante a instituição, a área de concentração pretendida e sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;

IV – prova de domínio da língua em que será ministrado o

curso, se no exterior;

V – o compromisso de:

a) permanência do magistrado no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;

b) apresentação de certificado de participação ou de conclusão, com aproveitamento;

c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita na Revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal, na rede mundial de computadores, e arquivamento na biblioteca, para consulta pelos interessados;

d) disseminação, mediante aulas e palestras, dos conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;

e) restituição ao erário do valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, após o retorno às atividades, o que se fará mediante desconto em folha de pagamento, na forma da lei;

f) indenização ao erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima de que trata a alínea “a” deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, observados os critérios de conveniência e oportunidade, poderá ser deferido requerimento apresentado em prazo inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 3º O pedido de afastamento formulado por Juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, que instruirá o processo e o encaminhará ao Presidente do Tribunal, que submeterá a matéria ao Tribunal Pleno, para deliberação, ouvida previamente a Escola Judicial, por seu Diretor.

§ 1º O pedido formulado por Desembargador será dirigido ao Presidente, que o submeterá ao Tribunal Pleno.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas nos normativos da Escola Judicial aos casos de afastamento para participação em cursos e eventos sob sua responsabilidade.

Art. 4º O total de Desembargadores e Juízes simultaneamente afastados para fins de aperfeiçoamento em cursos de média e longa duração não poderá exceder a 5 % (cinco por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, autorizado o arredondamento de número fracionário para o primeiro número inteiro seguinte.

§ 1º Considera-se em atividade o número total de juízes em efetivo exercício, excluídos os que se encontram em gozo de:

- a) licença para tratamento de saúde por mais de trinta dias;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de trinta dias;
- c) licença para repouso à gestante;
- d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;
- e) afastamento em razão da instauração de processo disciplinar.

§ 2º Considera-se em atividade o magistrado convocado na instância em que efetivamente estiver em exercício.

Art. 5º No exame do pedido, o Tribunal Pleno, mediante decisão objetivamente fundamentada e tomada em sessão aberta, deverá levar em conta os seguintes requisitos:

- I- para habilitação do candidato:
 - a) a observância do limite de afastamento a que se refere o artigo 4º;

b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art.2º;

c) a obediência ao prazo previsto no art. 2º, caput.

II – para deferimento de pedido, observado o art. 6º:

a) a pertinência e compatibilidade do curso com a prestação jurisdicional;

b) a conveniência e oportunidade para a Administração Pública;

c) a ausência de prejuízo aos serviços judiciários.

Parágrafo Único. Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos.

Art. 6º Havendo concorrência, no mesmo período, de Juízes aptos ao afastamento em número superior ao percentual fixado no art. 4º, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao magistrado que:

I – ainda não usufruiu do benefício;

II – conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;

III – seja mais idoso em relação aos concorrentes.

Art. 7º Não será autorizado o afastamento de magistrado para participação quando:

I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do Tribunal ou da ENAMAT ou Ejud 16, de frequência obrigatória;

II – estiver respondendo a processo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

III – tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

V – apresentar baixa produtividade no exercício da função, segundo avaliação a ser realizada pela Secretaria da Corregedoria.

Art. 8º O magistrado que, após deferimento do pedido de afastamento, matricular-se no curso regular de mestrado ou doutorado, deverá apresentar, a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado de atividades semestrais, bem como certidão da instituição de ensino ou outro documento comprobatório, constando o aproveitamento das disciplinas cursadas, juntamente com as respectivas notas obtidas.

§ 1º A falta de apresentação desse relatório implicará a imediata reapreciação do afastamento do magistrado, pelo Tribunal Pleno, que poderá diminuir o prazo do afastamento ou fazê-lo cessar, com incidência do disposto no art. 2º, V, “e”.

§ 2º Havendo circunstância relevante, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, rever o prazo do afastamento.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Art. 9º Não será devido o pagamento de diárias ao magistrado afastado para curso de longa e média duração, salvo se sua participação no curso for de iniciativa da administração do Tribunal.

§ 1º Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias ou ajuda de custo.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO APÓS CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 10. Poderá ser autorizado, ainda, e pelo prazo estabelecido pelo Tribunal, o afastamento:

I – de magistrado que não se licenciou durante a participação no curso, para elaboração do trabalho de conclusão;

II – quando necessário para a apresentação ou defesa do trabalho de conclusão.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 11. O gozo de férias pelo magistrado deverá coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso.

Parágrafo Único - Se o período das férias escolares foi inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art.13. Revoga-se a Resolução Administrativa nº 027/1997, de 28/02/1997.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por ser verdade, DOU FÉ.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 30/06/2016 14:07:22 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D0391D8117.B248CA8BC2.8C1BC386A7.4A2C3F7325